



Número: **8004524-36.2021.8.05.0103**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS**

Última distribuição : **30/06/2021**

Valor da causa: **R\$ 100,00**

Assuntos: **Atos Administrativos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ALZ - TECNOLOGIA, CONSULTORIA E PROJETOS LTDA (IMPETRANTE)	DIRAN OLIVEIRA SANTOS FILHO registrado(a) civilmente como DIRAN OLIVEIRA SANTOS FILHO (ADVOGADO)
PREFEITO DE ILHEUS (IMPETRADO)	
PREGOEIRA COMISSÃO LICITAÇÃO DE ILHEUS (IMPETRADO)	
MUNICÍPIO DE ILHEUS (TERCEIRO INTERESSADO)	
Ministério Público do Estado da Bahia (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12039 9623	21/07/2021 17:03	Decisão	Decisão

IMPETRANTE: ALZ - TECNOLOGIA, CONSULTORIA E PROJETOS LTDA

IMPETRADO: PREFEITO DE ILHEUS, PREGOEIRA COMISSÃO LICITAÇÃO DE ILHEUS

Vistos.

ALZ Tecnologia Consultoria e Projetos LTDA, qualificada nos autos, impetra Mandado de Segurança, requerendo **medida liminar** para suspender certame licitatório pregão eletrônico 09/2021, Processo Administrativo 01525/2021.

Aponta como ilegal e abusiva a existência de requisitos obrigatórios descritos nos autos (a exemplo dos itens 8.1 e 8.1.1 do Termo de Referência) que consubstanciarão restrição à efetiva participação de empresas, sustenta caracterização de exigências iníquas e que poderiam revelar possível direcionamento do certame.

Junta documentos (ID's 115589994 a 115592816).

É o relatório. DECIDO.

Para concessão da liminar em mandado de segurança é imprescindível a demonstração dos pressupostos autorizadores no caso concreto, que correspondem ao *fumus boni iuris*, consistente na plausibilidade do direito alegado e ao *periculum in mora*, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional, ou seja, vincula-se única e exclusivamente à existência daqueles pressupostos ou requisitos delineados no inciso III, do art. 7º, da Lei 12. 016/2009.

A toda evidência, a concessão da liminar está condicionada a presença do **perigo** ineficácia da tutela perseguida pela demora no julgamento da demanda e quando **relevantes os fundamentos** impetração, de modo a evitar prejuízo irreparável ou de difícil reparação ao direito do sujeito pretensor.

Para Cássio Scarpinella Bueno, in A Nova Lei do Mandado de Segurança, Comentários sistemáticos à Lei nº 12.016, de 7/8/2009, ed. Saraiva, p. 40/41 *"... 'Fundamento relevante' faz as vezes do que no âmbito do 'processo cautelar', é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do 'dever-poder geral de antecipação', é descrito pela expressão 'prova inequívoca da verossimilhança da alegação'. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o coator é, ao que tudo indica abusivo e ilegal. Isto é tanto mais importante em mandado de segurança porque a petição inicial, com os seus respectivos documentos de instrução, é a oportunidade única que o impetrante tem para convencer o magistrado, ressalvadas situações excepcionais..."*

Da análise perfunctória dos autos, característica deste momento processual, tenho que os requisitos para a concessão do pedido liminar encontram-se presentes.

Não se perfaz juízo de valor sobre a justeza ou prescindibilidade dos requisitos, porém entendo necessária a paralisação da marcha dos trabalhos licitatórios, de sorte a permitir o contraditório e a análise jurisdicional acerca do quanto alegado.

O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo se justifica pela iminência de consolidação do contrato ao vencedor.

Isto posto, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA NOS MOLDES REQUERIDOS PELA IMPETRANTE**, para determinar à Autoridade Coatora e ao Sr Pregoeiro que procedam, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas da intimação desta, **à suspensão dos trâmites do Pregão Eletrônico 09/2021, processo administrativo 01525/2021, no estado em que se encontrar**, até julgamento de mérito da presente demanda.

Notifique-se a autoridade coatora para apresentação das informações que entender pertinentes, no prazo legal. Ciência à Procuradoria Jurídica do Município de Ilhéus. Após o prazo concedido para as informações, com ou sem elas, ao MP, uma vez presente o interesse público na demanda.

Publique-se. Intimem-se

Ilhéus-BA, 21 de julho de 2021.

Carine Nassri da Silva

Juíza de Direito

1ª Substituta